



DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 317/2018

EDITAL Nº 049/2018 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2018

OBJETO: Aquisição de equipamentos de informática, de acordo com a emenda parlamentar nº 11413650001160-1, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Saúde.

ATA DE JULGAMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA RRL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO EM INFORMÁTICA EIRELI

Aos vinte e quatro dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito, na sala de Licitações da Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão, Diretoria de Licitações e Compras, sito na Rua Frei Orlando nº 199, 4º andar, sala 401, Centro, Canoas/RS, reuniu-se o pregoeiro e sua equipe de apoio, designada pelo Decreto 87/2018 de 09/03/2018, alterado pelo Decreto 172/2018 de 03/05/2018, para proceder análise e julgamento do recurso, interposto pela empresa **RRL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO EM INFORMÁTICA EIRELI**, conforme processo protocolado sob nº 39348/2018 de 18 de maio de 2018, com relação ao Edital 49/2018 – Pregão Eletrônico 25/2018, cujo objeto é “Aquisição de equipamentos de informática, de acordo com a emenda parlamentar nº 11413650001160-1, em atendimento a demanda da Secretaria Municipal de Saúde.” Alega a recorrente resumidamente o que segue: **“RRL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO EM INFORMÁTICA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade limitada inscrita no CNPJ/MF sob nº 07.838.200/0001-67, neste ato representada pelo Sr. Luiz Ricardo Solano Rezende Hackmann, portador do CPF nº894.886.600-15 devidamente qualificado conforme procuração vem impetrar Recurso Administrativo contra a habilitação da empresa **Próximo Digital Eireli**. **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO:** Mesmo que a empresa Próximo Digital Eireli, tenha comprovado que possui a certificação, mesmo não estando no site <https://www.energystar.gov>, fica evidente que as duas empresas estão em pé de igualdade quanto a essa questão. Ou seja, as duas não possuem seu equipamento no site do órgão (não poderia ser diferente, já que ambas não estão no mercado americano, mas comprovaram que possuem a certificação. **DO REQUERIMENTO** Devido a tudo o que foi exposto e amparado nas razões recursais, requeremos que essa comissão de licitação reveja os fatos e reconsidere sua decisão para que as normas e exigências da lei que regem as licitações não sejam feridas e que não haja margem para interpretações dúbias devido ao seu desfecho”. **DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:** O pregoeiro registra por pertinente que o recurso foi interposto tempestivamente, conforme prevê o item 7.4. e seus subitens do edital. A recorrente foi desclassificada **“por não ter atendido ao item 2.5.9. e subitem 2.5.9.7. do termo de referência do edital”**. Na verdade o que ocorreu é que a empresa deixou de apresentar documentação de ordem técnicas previstas no edital e em seus anexos o que levou à sua desclassificação. Registra o pregoeiro que o presente recurso foi enviado a área técnica para análise a qual manteve seu parecer ratificando a desclassificação da recorrente. **Diante dos fatos julga-se improcedente as razões da recorrente**, pois nas alegações apresentadas na sua peça recursal não formaram elementos necessários que viessem a modificar decisão que julgou a empresa desclassificada no certame, mantendo-se assim a decisão proferida em ata da sessão. Por fim, o pregoeiro, pelas razões apresentadas e em acolhimento à manifestação técnica do requisitante do material encaminha o presente recurso a Procuradoria-Geral do Município, **s.m.j.**, para chancela da decisão de forma simultânea do recurso e do processo de licitação, e sugere o envio da presente

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2018 - Edição Complementar 1 - 1775 - Data 05/06/2018 - Página 3 / 3

decisão, ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal solicitando a homologação também de forma simultânea do recurso e adjudicação da licitação a favor da licitante **Próximo Digital Eireli** pois, precluíram todos os prazos para análise final do Pregão Eletrônico 25/2018. Após a homologação da presente decisão o pregoeiro dará a devida publicidade da ata de forma simultânea, no Diário Oficial do Município (DOMC). Nada mais havendo digno de registro encerra-se a presente Ata.

Silvio Renato Sandmann
Pregoeiro